A APLICAÇÃO DA *MUTATIO LIBELLI* E *EMENDATIO LIBELLI*EM CONFORMIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

Ricardo Benevenuti Santolini[1]

Resumo:O ordenamento jurídico brasileiro é marcado pela grande quantidade de normas em seus diferentes ramos, abrangendo desde os particulares até a relação entre o ente público e o setor privado. Nesta mesma linha de raciocínio encontra-se a ciência criminal, pois há uma gama normativa elevada, envolvendo desde o direito material até o sistema processual. Todavia, muitas das vezes, pela proximidade dos atos pode acontecer do dono da ação penal pública, que é o Promotor de Justiça, enquadrar o acusado em um determinado artigo, mas que o conjunto probatório demonstra ser outro. Pode ainda acontecer de, durante a persecução penal surgirem fatos novos, após a prolação da denúncia. A estes institutos dá-se o nome de *emendatio libelli* e *emendatio libelli*, que será estudado a seguir, momento em que será abordado suas diferenças e aplicabilidades na legislação brasileira.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; *emendatio libelli*; *mutatio libelli*; denúnicia; sentença

Sumário:1 SÍNTESE INICIAL; 2 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA *NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS* E *IURA NOVIT CURIA* E A POSSIBILIDADE DE *MUTATIO LIBELLI* NAS DEMANDAS CRIMINAIS; 3 A *EMENDATIO LIBELLI* SEGUNDO AS NORMAS SUBSTANTIVAS PENAIS; 4 ARGUMENTOS FINAIS; REFERÊNCIAS

[1]Pós Graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES.

1 SÍNTESE INICIAL

O ordenamento jurídico brasileiro é conhecido pelo complexo de normas que o envolve. Dentre esta gama de leis, encontra-se respaldo o direito penal, que possui a finalidade de aplicar uma reprimenda para aquelas pessoas, que de alguma forma exercem um ato considerado banal perante a sociedade.

Neste ramo do direito penal o que interessa para a aplicação da norma criminal são os fatos que são colhidos durante a fase processual. Desta forma, para sanar alguns vícios materiais o legislador criou os institutos da *mutatio libelli* e *emendatio libelli*, que será objeto de estudo do presente trabalho.

2 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA*NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS* E*IURA NOVIT CURIA* E A POSSIBILIDADE DE *MUTATIO LIBELLI* NAS DEMANDAS CRIMINAIS

No momento da apreciação de uma demanda criminal, o magistrado não precisa se ater diretamente ao pedido que foi formulado pelo órgão do Ministério Público, mas sim aos fatos que foram narrados naquela peça, uma vez que, para o juiz agir dentro do processo é necessário que este seja provocado pela parte.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro aplicou o princípio do narra mihi factum dabo tibi jus, ou seja, explicite os fatos para o magistrado que o mesmo lhe dará o direito diante daquela situação apresentada.

Na leio substantiva penal sobressai ainda este princípio no que tange seu artigo 30, momento em que nas demandas de natureza privada quem tem a legiotimidade e obrigação de trazer aos autos os fatos para serem julgados é o próprio ofendido, retirando esta possibilidade do ente ministerial. Com isso,

este preceito dispõe que "ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada".[2]

Contudo, em regra, a parte que possui a legitmidade para ingresso e considerado o "dono da ação penal pública" é o órgão do Ministério Público, pois é este ente quem oferece a denúncia nas ações de natureza pública, conforme se vislumbra do artigo 24, do Código de Processo Penal:

> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.[3]

Atrelado a este entendimento é necessário destacar o princípio do *iura novit curia*, ou seja, o magistrado tem o conhecimento do direito para realizar sua aplicação. Desta forma, tendo as partes legítimas trazido aos autos os elementos fáticos necessários, o magistrado irá aplicar o direito em conformidade daqueles fatos que foram destacados.

Insta destacar ainda jurisprudências destacando a possibilidade de aplicação deste princípio no caso concreto:

> **TJ-SC - Revisão Criminal : RVCR 701701 SC 2010.070170-1** - REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA QUE CONFERIU AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA CAPITULAÇÃO DIVERSA DA ATRIBUÍDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 383 DO CPP. MENÇÃO À NORMA NA QUAL O MAGISTRADO AMPAROU O SEU CONVENCIMENTO, BEM COMO À AFIRMAÇÃO DE QUE A NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA FOI EXTRAÍDA DA DESCRIÇÃO IMPLÍCITA OU EXPLÍCITA CONSTANTE DA PEÇA VESTIBULAR. REJEIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. A norma inscrita no art. 383 do Código de Processo Penal autoriza o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da conferida na denúncia -- emendatio libelli -- , visto que o réu se defende da narrativa que nela se contém. A nova capitulação que advier da instrução processual não constitui cerceamento de defesa, se os elementos que a ensejaram estiverem descritos na peça vestibular. O juiz não está obrigado a declinar, ao aplicar o princípio

[2]BRASIL. Decreto-lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2013.

[3]BRASIL. Decreto-lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2013.

do jura novit curia, o preceito legal que admite a respectiva invocação - art. 383 do CPP - nem a afirmar, categoricamente, que os acontecimentos que a originaram se encontram descritos implícita ou explicitamente na peça acusatória, incumbindo-lhe, sim, proceder à subsunção do fato ou conjunto de fatos narrados à norma, ainda que esta não tenha sido indicada, lançando mão, para tal desiderato, do princípio do narra mihi factum, dabo tibi jus. Processo: RVCR 701701 SC 2010.070170-1. Relator: Sérgio Paladino. Julgamento: 16/05/2011. Órgão Julgador: Seção Criminal. Publicação: Revisão Criminal n. , de Tubarão. Partes: Requerente: Catulino Manoel Antunes Neto. Interessado: Mario Cesar Mauricio.[4]

TJ-MG : 100240740648820011 MG 1.0024.07.406488-2/001(1) - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - AUSENCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA - REJEITADA - DESCLASSIFICAÇAO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - INADMISSIBILIDADE - ANIMUS FURANDI COMPROVADO - RÉU REINCIDENTE - REGIME SEMIABERTO - POSSIBILIDADE. 1. Em face do princípio narra ""mihi factum dabo tibi jus"", consubstanciado no art. 383 do CPP, impõe-se repelir a arguição de nulidade da sentença, vez que a hipótese dos autos se trata de mera ""emendatio libelli"", pois a condenação se ateve aos fatos descritos na denúncia, aos quais pode o juiz dar-lhe, na sentença, definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal, já que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação que lhe foi atribuída. 2. Se dos elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal, notadamente diante de sua confissão espontânea, se extrai que o acusado, ao perpetrar a ação ilícita, tinha manifesta consciência da ilegitimidade de sua pretensão, agindo com manifesto animus furandi, não há como desclassificar sua conduta para a de exercício arbitrário das próprias razões, descrita no art. 345 do CP. 3. Tendo o delito sido praticado sem violência e fixada a pena do réu reincidente em quantum inferior a quatro anos, possuindo circunstâncias medianamente favoráveis, na esteira da Súmula nº. 269 do Colendo STJ, mostra-se recomendável que inicie o cumprimento da pela aflitiva em regime semiaberto. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Processo: 100240740648820011 MG 1.0024.07.406488-2/001(1). Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS. Julgamento: 12/05/2009. Publicação: 25/06/2009.[5]

TJ-ES - Apelacao Criminal : APR 54040001163 ES 54040001163 - APELAÇAO CRIMINAL PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE O INDICIAMENTO E A EXORDIAL ACUSATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - NOVA DEFINIÇAO JURÍDICA DO FATO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO DA PRETENSAO PUNITIVA ESTATAL - DEMORA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NAO OCORRÊNCIA - MÉRITO - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇAO - IMPOSSIBILIDADE -

[4]SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Revisão Criminal. Disponível em: http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19800840/revisao-criminal-rvcr-701701-sc-2010070170-1. Acesso em: 26 jul. 2013.

[5]MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5996351/100240740648820011-mg-1002407406488-2-001-1>. Acesso em: 26 jul. 2013.

DESCLASSIFICAÇAO PARA O CRIME DE ESTELIONATO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - EXCLUSAO DA REINCIDÊNCIA - EQUIVOCO DA DEFESA QUANTO A FORMULAÇAO DO PEDIDO - NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE CONSIDERADA NA SENTENÇA MONOCRÁTICA - APLICAÇAO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - OCORRÊNCIA DO ERROR IN JUDICANDO - INCOMPATIBILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO COM AS QUALIFICADORAS DO FURTO - CORREÇAO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REFORMATIO IN MELLIUS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Preliminar de inépcia da denúncia.1.1 - Não ocorre inépcia da peça acusatória inicial se o enquadramento delituoso por ela procedido é diverso do realizado no indiciamento firmado pela autoridade policial, eis que, é cediço que o inquérito policial tem como simples finalidade fornecer elementos ao órgão acusador para a propositura da ação penal, tendo as provas coligidas eficácia na formação do convencimento do magistrado apenas quando confirmadas pelas provas judicialmente produzidas, sendo seu conteúdo meramente informativo. Defeso à polícia judiciária emitir qualquer juízo de valor, devendo ela ater-se somente ao oferecimento do seu relatório final a respeito das apurações produzidas, nos termos do artigo 10, 1º, 1ª parte, do Código de Processo Penal. 2 - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. 2.1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado ao proferir a sentença condenatória, fulcrado no artigo 383, do Código de Processo Penal, dá ao fato uma definição jurídica diversa da que fora indicada pelo Ministério Público, por entender que a denúncia não classificou corretamente a conduta imputada ao acusado. Trata-se da hipótese na qual o juiz, condenando o réu, atribui nova definição jurídica ao fato descrito na inaugural penal, sem acrescentar qualquer circunstância nova, hipótese em que a alteração da acusação inocorre, tendo-se apenas uma corrigenda da peça vestibular, aplicando a regra "narra mihi factum dabo tibi jus". O acusado não se defende do delito qualificado na peça acusatória e sim dos fatos ali narrados, não configurando, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa. 3 - Preliminar de Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal. 3.1 - Quando se sustenta a preclusão do prazo para o órgão ministerial oferecer a denúncia não se deve falar em prescrição, mas sim, em decadência. A lei penal estabeleceu que o crime de furto, simples ou qualificado, procede-se mediante ação pública incondicionada de iniciativa exclusiva do órgão do Ministério Público, e o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, além de configurar mera irregularidade, é incapaz de gerar preclusão, pois, somente beneficia o réu e, por isso, não pode ser por ele alegado. Assim, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não há falar-se em decadência, instituto inerente aos crimes de ação privada e de ação pública condicionada. 4 - Mérito4.1 - Não há que se falar em desclassificação ou absolvição das condutas imputadas aos réus quando as provas produzidas não abarcam o pleito defensivo de absolvição e demonstram a existência de co-autoria, na modalidade de divisão de tarefas.4.2 - Não restando aplicada pelo magistrado qualquer circunstância agravante, não há de ser considerado o pedido de exclusão da reincidência equivocadamente formulado pela defesa.4.3 - Detectando que o magistrado sentenciante laborou em equívoco ao aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, deve o tribunal reformar a sentença de ofício por se tratar de reformatio in mellius. O artigo 155 do Código Penal Brasileiro atribuiu à causa especial de aumento do furto noturno o acréscimo de pena no percentual de 1/3 (um terço)

> da pena atribuída ao furto simples e, diante da referência utilizada pelo legislador para o cálculo da causa especial de aumento, firmou-se entendimento que o furto praticado na condição do repouso noturno, somente poderia agravar a pena do furto simples, não podendo ser aplicada, portanto, em conjunto com as qualificadoras previstas no 4º do artigo 155 do Código Repressivo Pátrio, devendo assim, ser retirado da pena fixada na sentença condenatória o quantum referente a causa de aumento de pena do repouso noturno. 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Processo: APR 54040001163 ES 54040001163. Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS. Julgamento: 21/08/2007. Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 09/11/2007.[6]

Contudo, pode acontecer ainda de, durante a própria construção probatória permanecer evidenciado que existem fatos novos que merecem destaque no processo e que não estão elencadas na denúncia. Desta forma, é necessário que haja uma complementação desta denúncia para que possa aplicar àqueles fatos o direito de forma correta.

A este instituto dá-se o nome de *emendatio libelli* e que encontra-se respaldo no artigo 384, do Código de Processo Penal e que assim dispõe:

> Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.[7]

Analisando com afinco as elementares previstas na norma supra mencionada denota-se que o legitimado para realizar a *mutatio libelli* é o próprio órgão do Ministério Público, independente se foi instaurado a ação mediante denúncia ou queixa.

Importante destacar ainda que o prazo para apresentação de uma nova denúncia ou queixa é de cinco dias, a contar da data do descobrimento deste fato novo. Todavia, a norma ainda permite que seja realizado o aditamento da

---

[6]ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: <http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5022414/apelacao-criminal-apr-54040001163>. Acesso em: 26 jul. 2013.

[7]BRASIL. Decreto-lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2013.

denúncia de forma oral em audiência, conforme se aufere na parte final de tal norma.

Exemplificando tal instituto é necessário mencionar no caso que A, pessoa de índole ilibada na sociedade, acaba tendo seu carro furtado, conforme previsão do artigo 155, do Código Penal. No entanto, ao longo da jornada instrutória permanece comprovado, através da coleta de fatos novos, de que houve o constrangimento ou grave ameaça, caracterizando assim o crime tipificado no artigo 157, do Código Penal. Desta forma, é necessário que o membro do Ministério Público realize o aditamento da denúncia, inserindo na mesma os fatos novos que ão necessários para enquadrar o acusado em novo tipo penal, que no caso em tela é o de roubo.

3 A*EMENDATIO LIBELLI* SEGUNDO AS NORMAS SUBSTANTIVAS PENAIS

Conforme foi registrado acima a *mutatio libelli* diz respeito a alterações nos fatos que foram narrados na denúncia, merecendo assim uma alteração tanto nos fatos alegados quanto na tipificação legal. Existe ainda um outro instituto que dispõe somente sobre algum erro material no processo que pode ser sanado pelo magistrado futuramente, que é a chamada *emendatio libelli*.

A possibilidade de sanar tal vício pelo magistrado decorre pelo fato de que o magistrado julga os fatos que foram narrados na exordial, sendo os artigos explicitados uma mera complementação.Insta dizer ainda que no direito processual penal o magistrado possui o conhecimento de aplicação da norma perante o caso concreto, podendo, no momento da prolação de sentença, destacar os fatos narrados e alterar a norma assim destacada primordialmente.

Com isso, relevante destacar o artigo 383, do Código de Processo Penal, que regulamenta tal preceito:

> Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.[8]

Insta mencionar ainda como exemplo que a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais, tanto no momento da prolação de decisão de pronúncia quanto em sede de julgamento do Tribunal do Júri podem ser considerados exemplos de aplicação da *emendatio libelli* nas demandas criminais.

Um ponto que merece destaque neste artigo mencionado anteriormente é de que a alteração da capitulação normativa pode ser alterada para aplicar uma norma ainda mais gravosa em relação a anterior. Tomando como exemplo uma pessoa que comete o crime de roubo, o Promotor de Justiça relata com detalhes o fato como sendo o crime de roubo, mas no momento de expor a capitulação expõe o crime de furto. Neste caso o magistrado, no momento de proferir sentença realiza a subsunção de forma correta, que é atrelando o fato praticado a legislação que o regulamenta.

Importante destacar o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da existência do instituto da *emendatio libelli* diante do caso concreto:

> **TJ-RS - Recurso em Sentido Estrito : RSE 70048601454 RS** - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO IMPUTADO DE ROUBO PARA LESÃO CORPORAL LEVE E RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. Insurgência do Ministério Público contra a decisão do Juízo do primeiro grau que conferiu nova definição jurídica ao fato descrito na denúncia (por emendatio libelli), desclassificando a imputação de roubo para o crime de lesão corporal leve. Processo: RSE 70048601454 RS. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Julgamento: 27/06/2012. Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal. Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2012.[9]

---

[8]BRASIL. Decreto-lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2013.

[9]RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22862588/recurso-em-sentido-estrito-rse-70048601454-rs-tjrs>. Acesso em: 27 jul. 2013.

TJ-SP - Apelação : APL 340476920088260050 SP 0034047-69.2008.8.26.0050 - APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO EMENDATIO LIBELLI - Condenação por furto simples Não oferecimento de suspensão condicional do processo Nulidade da sentença - Acolhida a preliminar Mérito prejudicado Recurso defensório provido. Processo: APL 340476920088260050 SP 0034047-69.2008.8.26.0050. Relator: Edison Brandão. Julgamento: 13/12/2011. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 11/01/2012.[10]

TJ-DF - APR : APR 80571720098070003 DF 0008057-17.2009.807.0003 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. PRETENSÃO À ABSOVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA VERSUS CONFISSÃO. CRITÉRIOS DE PREPONDERÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM P ARTE. 1 RÉ CONDENADA EM DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO E CINQUENTA E OITO DIAS-MULTA POR INFRINGIR O ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, COMBINADO COM 29, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE CONCORREU PARA A PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO, CONDUZINDO DUAS CÚMPLICES NO SEU CARRO ATÉ UMA LOJA PREVIAMENTE COMBINADAS DE SUBTRAÍREM COISAS, TENDO AS DUAS ADENTRADO O LOCAL E SUBTRAÍDO DUAS BONECAS "BARBIE". 2 NÃO HÁ NULIDADE NA CONDENAÇÃO DA RÉ POR FURTO CONSUMADO QUANDO A DENÚNCIA FALA EM TENTATIVA, POR CONFIGURAR HIPÓTESE DA EMENDATIO LIBELLI AUTORIZADA PELO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ESTÃO CLARAMENTE EXPOSTAS NA DENÚNCIA, HAVENDO PERFEITA CORRELAÇÃO COM A SENTENÇA. 3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DO VALOR DO PREJUÍZO, DEVENDO SER CONSIDERADOS TAMBÉM O GRAU DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA FRENTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO, A PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O GRAU DE REPROVAÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DE LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. 4 NO CONFLITO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PREVALECE A AGRAVANTE, IMPONDO O ACRÉSCIMO MITIGADO DA PENA, CONSOANTE O ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. 5 IMPÕE-SE A CORREÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA QUANDO SE APRESENTA DESPROPORCIONAL À PENA CORPORAL, POIS A SUA FIXAÇÃO SE SUBORDINA AOS MESMOS PARÂMETROS, AOS QUAIS SE ACRESCENTA TÃO SÓ O EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU. 6 APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Processo: APR 80571720098070003 DF 0008057-17.2009.807.0003. Relator: GEORGE LOPES LEITE. Julgamento: 23/02/2012. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248.[11]

---

[10]SAO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21012656/apelacao-apl-340476920088260050-sp-0034047-6920088260050-tjsp. Acesso em: 27 jul. 2013.

[11]DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457967/apr-apr-80571720098070003-df-0008057-1720098070003-tjdf>. Acesso em: 27 jul. 2013.

Desta forma, permanece nítido que os Tribunais Superiores permitem a aplicação da *emendatio libelli* por parte dos magistrados no momento que se profere uma sentença, corrigindo assim um possível erro material que recaiu sobre a peça acusatória no início do procedimento criminal.

4 ARGUMENTOS FINAIS

Analisando todo o exposto, denota-se que os institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli* possuem a finalidade de alterar de alguma forma o procedimento criminal, seja devido a um fato novo que surgiu durante toda a instrução processual ou por algum erro material que será sanado pelo magistrado no momento de proferir sua sentença.

Importante destacar ainda que, juntamente com a apreciação da *mutatio libelli* é necessário abordar os princípios *narra mihi factum dabo tibi jus* e *iura novit curia*, uma vez que o primeiro dispõe que a parte deve relatar o fato para que o magistrado possa apreciar, bem como este último, que dispõe que o magistrado conhece o direito. Desta forma, o que é apreciado neste caso não é a norma em si, mas sim os fatos que são narrados para que o magistrado aplique o direito de forma correta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457967/apr-apr-80571720098070003-df-0008057-1720098070003-tjdf>. Acesso em: 27 jul. 2013.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: <http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5022414/apelacao-criminal-apr-54040001163>. Acesso em: 26 jul. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5996351/100240740648820011-mg-1002407406488-2-001-1>. Acesso em: 26 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22862588/recurso-em-sentido-estrito-rse-70048601454-rs-tjrs>. Acesso em: 27 jul. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Revisão Criminal. Disponível em: http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19800840/revisao-criminal-rvcr-701701-sc-2010070170-1. Acesso em: 26 jul. 2013.

SAO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21012656/apelacao-apl-340476920088260050-sp-0034047-6920088260050-tjsp. Acesso em: 27 jul. 2013.